



INSTITUTO DOS ADVOGADOS DO BRASIL (IAB)

Comissão Permanente de Direito Processual Civil

Indicação: 068/2025

Ementa: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 1223/2022, de autoria da Deputada Federal Vivi Reis, que pretende alterar os artigos 42 e 55 da Lei 9.099/1995, objetivando incluir o Recurso Adesivo. O PL, detalha direitos e contém regras para o referido recurso nos Juizados Especiais Cíveis.

Prezados Colegas,

Membros da Comissão Permanente de Direito Processual Civil do Instituto dos Advogados do Brasil,

1. O OBJETO DO PARECER

Trata-se de parecer que foi solicitado pela ilustre Presidente do IAB, Dra. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ, e pelo ilustre Presidente da Comissão Permanente de Direito Processual Civil do IAB, Dr. PEDRO DE SOUZA GOMES MILIONI, sobre o Projeto de Lei nº 1.223 de 2022, que altera o artigo 42, introduzindo os §3º, §4º e §5º e o art. 55 da Lei 9.099/1995, com nova redação, para dispor sobre a inclusão do recurso adesivo no âmbito dos Juizados Especiais

A íntegra do Projeto de Lei se encontra em anexo ao presente parecer.

O Projeto de Lei é de autoria da Deputada Federal Vivi Reis, do PSOL/PA, e foi apresentado em 11.05.2022. A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, nomeou como Relator do Projeto o Deputado Federal Rubens Pereira Júnior, que opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.223, de 2022, diante da constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do mesmo, em 04.07.2023. Este parecer teve a sua redação final aprovada pela CCJC, em 02.09.2025.



INSTITUTO DOS ADVOGADOS DO BRASIL (IAB)

Comissão Permanente de Direito Processual Civil

Em seguida, o projeto foi enviado ao Senado Federal, em 16.10.2025. Atualmente encontra-se aguardando despacho.

Aduziu que a proposta contida no Projeto de Lei que o recurso adesivo, bastante conhecido no procedimento comum, dá à parte que foi apenas parcialmente vencida a possibilidade de recorrer somente se a outra parte também apresentar recurso. Dessa forma, evita-se que a parte tenha de recorrer por mera precaução e afasta-se o uso de recursos sem real conteúdo de impugnação, preservando o foco naquilo que efetivamente está em disputa.

Afirma, ainda, o Parecer do Relator, Deputado Federal Rubens Pereira Júnior, que diante da ausência de previsão legal e do princípio da taxatividade dos recursos, não se afigura cabível, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, quando restarem vencidos ambas as partes autora e ré, a interposição de recurso adesivo a outro que haja sido interposto pela parte contrária contra a sentença, nos termos do disposto no art. 41 da Lei dos Juizados Especiais Cíveis.

Ademais, continua o Relator, seu cabimento, na hipótese referida, de interposição de recurso adesivo, parece não ir, todavia, de encontro a qualquer dos princípios que regem o processo no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, tais como os da economia processual e celeridade da prestação jurisdicional. Por isso, conclui afirmando que sua existência pode contribuir para a efetivação da justiça na medida em que permitirá que, na sucumbência recíproca, uma das partes, que não pretenda num primeiro momento recorrer, possa fazê-lo, a fim de evitar maiores prejuízos, em oportunidade futura se a contrária o fizer.

Dessa forma, a redação original dos art. 42 e art. 55 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, sofreriam as seguintes alterações.

“Art. 42.

§ 3º Sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro, ficando o recurso adesivo subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento na turma, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte:

I - será dirigido ao órgão perante o qual o recurso independente fora interposto, no prazo de que a parte dispõe para responder;



INSTITUTO DOS ADVOGADOS DO BRASIL (IAB)

Comissão Permanente de Direito Processual Civil

II - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível.

§ 4º O recurso adesivo será interposto no prazo de dez dias contados da ciência da interposição de recurso pela parte sucumbente contrária, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 5º Ao recurso adesivo, aplica-se o disposto quanto à exigência de preparo no § 1º do caput deste artigo.”

“Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o acórdão condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação pecuniária, do valor corrigido da causa.

.....”

2. O OBJETIVO DO PARECER

O presente parecer tem por objetivo analisar, elaborar um estudo sobre a viabilidade jurídica, sistemática e constitucional da introdução do recurso adesivo no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, Lei nº 9.099/1995, conforme proposto pelo Projeto de Lei nº 1.223/2022, de autoria da Deputada Federal Vivi Reis, cujo conteúdo consta integralmente no documento analisado, para, uma vez aprovado pela Comissão Permanente de Direito Processual Civil, subsidiar a manifestação do IAB sobre o tema.

3. DA ANÁLISE DO TEXTO DO PROJETO DE LEI

A proposta tem como essência sanar lacuna normativa historicamente reconhecida pela doutrina sobre a inexistência de previsão legal de recurso adesivo no sistema dos Juizados Especiais Cíveis, apesar de sua plena funcionalidade no processo civil comum, art. 997, §1º e §2º, do CPC. A finalidade do parecer é sustentar tecnicamente a possibilidade e a conveniência legislativa de sua criação.



INSTITUTO DOS ADVOGADOS DO BRASIL (IAB)

Comissão Permanente de Direito Processual Civil

4. CONTEXTO NORMATIVO E FINALIDADE DO RECURSO ADESIVO

O recurso adesivo é tradicionalmente compreendido pela doutrina como um mecanismo que desestimula recursos meramente protetivos ou por cautela, permitindo que a parte parcialmente vencida somente recorra se a parte contrária também optar por recorrer. Além de combater, drasticamente, a *reformatio in peius*¹.

As vantagens processuais obtidas com a introdução do recurso adesivo no sistema dos Juizados Especiais Cíveis, já foram brilhantemente demonstradas por BARBOSA MOREIRA quando da sua introdução no CPC/73, ao dizer que:

“Ambas as partes, em suma, vêem-se no fundo incentivadas a abster-se de impugnar a decisão. Cada qual sabe que não precisa fazê-lo desde logo, porque terá tempo para pensar duas vezes; e mais: sabe que, recorrendo incontinenti, talvez provoque a reação de um adversário em princípio disposto a conservar-se inerte. O mecanismo adotado não constitui, portanto - como à primeira vista poderia parecer -, um expediente de facilitação do recurso. Bem ao contrário: visa a diminuir o número de impugnações, atuando como contra-estímulo pela dupla forma acima descrita. (...), são intuitivos os benefícios que se podem esperar do ponto de vista da economia processual, inclusive, em certa medida, com desafogo dos tribunais. Nada disso seria praticável se a lei não promettesse aos litigantes uma segunda ocasião, para o caso de permanecer omissos um deles, no prazo comum, e afinal descobrir que o outro recorreu. Em tal emergência, assegura-lhe o art. 500 a possibilidade de contra-atacar”².

De igual maneira, JOSÉ AFONSO DA SILVA, em sua clássica monografia sobre o tema, já destacava sua grande importância no ordenamento jurídico processual, afirmando que:

¹ Assim se expressa ALCIDES DE MENDONÇA LIMA quando trata do tema, concluído que “O recurso ‘adesivo’, portanto, mesmo com sua índole de incidental, não obsta, totalmente, a *reformatio in peiús*, se bem que diminua em muito suas possibilidades”, *Introdução aos Recursos Cíveis*. São Paulo: RT, 1976, nº 216, p. 361.

² *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, vol. 5, nº 169, p. 186.
Página 4 de 9



INSTITUTO DOS ADVOGADOS DO BRASIL (IAB)

Comissão Permanente de Direito Processual Civil

“o instituto que entra agora no ordenamento jurídico brasileiro, reveste-se de grande importância, teórica como prática. Se bem compreendido e bem manejado, será de enorme utilidade, quer às partes, quer como instrumento de política processual”³

Tal função dialoga diretamente com os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis, especialmente o da economia processual e celeridade, previstos expressamente no art. 2º da Lei 9.099/1995. Também se compatibiliza com a ênfase do microssistema na simplificação procedimental, sem supressão de quaisquer garantias processuais.

A ausência de previsão expressa, historicamente, levou a doutrina a considerar o recurso adesivo incabível nos Juizados Especiais Cíveis, com base no princípio da taxatividade dos recursos. Nesse sentido o Enunciado 88 do FONAJE, quando nos diz que: *“Não cabe recurso adesivo em sede de Juizado Especial, por falta de expressa previsão legal”*. O próprio relatório do PL reconhece essa limitação textual, como apontado acima. Por outro lado, ARAKEN DE ASSIS demonstra, com pertinência, que o Superior Tribunal de Justiça *“reluta em admitir o recurso adesivo fora dos casos taxativamente previstos em lei como acontece com os embargos de divergência adesivo”⁴*.

5. COMPATIBILIDADE ENTRE O RECURSO ADESIVO E O MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

O relatório legislativo já afirma que o recurso adesivo não contraria os princípios dos Juizados Especiais Cíveis, e que, portanto:

“a morosidade observada nos Juizados Especiais Cíveis costuma se dar muito mais pela falta de estrutura e recursos no âmbito do Poder Judiciário em função dos volumosos estoques existentes de processos e recursos em tramitação nos Juizados Especiais do que em razão de prazos estabelecidos para as partes e recorrentes e da eventual necessidade de

³ *Do Recurso Adesivo no Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: RT, 1977, p. 191.

⁴ *Manual dos Recursos*. São Paulo: RT, 8ª ed., 2017, nº 93.1.5, p. 729.



INSTITUTO DOS ADVOGADOS DO BRASIL (IAB)

Comissão Permanente de Direito Processual Civil

ciência ou intimação deles a fim de se inicie a respectiva contagem”.

Do ponto de vista doutrinário, essa conclusão se fortalece quando aplicamos os princípios estruturantes Juizados Especiais Cíveis, a saber:

a) Princípio da Celeridade

O recurso adesivo não adiciona nova instância, nem cria fase processual autônoma. Ele ocorre dentro do mesmo procedimento recursal já existente, apenas permitindo que a parte parcialmente sucumbente se aproveite da iniciativa recursal da parte contrária, razão pela qual promove o princípio da celeridade processual. Eis a razão pela qual ETIENNE VERGES, sustenta que:

“Sans aborder les problèmes des procédures expéditives ou dilatoires, il convient de constater que le principe de célérité sert les intérêts de toutes les parties, du juge, parfois même certaines nécessités sociales. Cette règle protège un ensemble de finalités tout à fait consensuelles”⁵.

b) Princípio da Economia Processual

O próprio propósito do recurso adesivo reforça esse princípio ao evitar recursos preventivos que seriam interpostos por mera cautela, além de reduzir o número de recursos autônomos remetidos às Turmas Recursais. Essas situações, pode-se dizer, concretizam a lógica do princípio da economia processual, vez que esse princípio, nas clássicas palavras de ALFREDO ROCCO,

“consiste en que la ley provee para la consecución del fin del proceso de los intereses individuales que se encuentran bajo la tutela del derecho con el menor uso posible de actividad procesal”⁶

c) Princípio da Simplicidade

⁵ *Les Principes Directeurs du Proces Judiciaire. Etude d’une catégorie juridique.* Tese Doutoral apresentada na *Faculte de Droit et de Science Politique D’Aix-Marseille*, 2000, nº 112, p.118. Disponível em:

<https://biblioteca.cejamerica.org/bitstream/handle/2015/954/Lesprincipesdirecteursduprocesjudiciaire.pdf?sequence=1&isAllowed=y> (acesso em 21.10.2025)

⁶ *La Interpretación de las Leyes Procesales.* Trad. por Rafael Greco. Florida: Valletta Ediciones, 2005, nº 23, letra ‘c’, p. 85 e 86.



INSTITUTO DOS ADVOGADOS DO BRASIL (IAB)

Comissão Permanente de Direito Processual Civil

O Projeto de Lei em análise adota o prazo de 10 dias, conforme §4º, do art. 42. Essa postura encontra-se alinhada ao CPC, para interposição, conferindo clareza e simetria ao sistema recursal dos Juizados Especiais Cíveis, exatamente como recomenda o parecer do relator ao acolher a proposta legislativa, destacando que:

“o cabimento do recurso adesivo mencionado com ajustes que são necessários, inclusive para fixar o prazo – que deve ser de dez dias por paralelismo com a disciplina recursal já existente – para sua interposição após ser dada a ciência a respeito da interposição do recurso pela parte sucumbente contrária”.

Nada na técnica adesiva implica complexidade adicional ou incompatível com o rito sumaríssimo.

6. A NECESSIDADE DE SUPERAR OS PROBLEMAS DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Atualmente, nos Juizados Especiais Cíveis, quando há sucumbência recíproca, cada uma das partes poderá interpor o competente recurso inominado. O que permite inflar desnecessariamente o rito sumaríssimo com a interposição simultânea de dois recursos autônomos quando seria possível a interposição de somente um recurso ou até mesmo nenhum. Essa é a razão pela qual o parecer do Relator é expresso ao reconhecer que o recurso adesivo permite que:

“na sucumbência recíproca, uma das partes, que não pretenda num primeiro momento recorrer, possa fazê-lo, a fim de evitar maiores prejuízos, em oportunidade futura se a contrária o fizer”.

Não se pode negar, portanto, que a técnica adesiva tem o propósito de igualizar o desequilíbrio nascido da sucumbência recíproca, evitando que uma parte fique a mercê da estratégia da outra.

7. CONSTITUCIONALIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA DA PROPOSTA



INSTITUTO DOS ADVOGADOS DO BRASIL (IAB)

Comissão Permanente de Direito Processual Civil

O parecer do Relator demonstra, inequivocamente, que o referido Projeto de Lei em análise está de acordo com a competência legislativa da União, conforme art. 24, *caput* e respectivos inciso X e §1º; bem como ao art. 48, *caput*; e art. 61, *caput*, todos da CF.

Ademais, salienta o parecer do Relator a total ausência de conflito com preceitos constitucionais e a pertinente compatibilidade com a técnica legislativa: “*Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001*”.

Percebe-se, portanto, que do ponto de vista jurídico-constitucional, não há qualquer impedimento. Muito ao contrário, pois ao viabilizar defesa plena e simétrica na fase recursal, a proposta aproxima o sistema dos Juizados Especiais Cíveis ao devido processo legal, art. 5º, LIV, CF.

8. ANÁLISE CRÍTICA DA CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE

Do ponto de vista da política judiciária, a introdução do recurso adesivo alcança os seguintes propósitos dentro dos Juizados Especiais Cíveis:

(a) reduz a litigância predatória, já que desestimula recursos estratégicos apenas para evitar o trânsito em julgado;

(b) reequilibra a relação entre as partes diante da sucumbência recíproca, na medida em que impede condutas oportunistas.

(c) melhora a racionalidade do sistema recursal, aproximando, dessa forma, os Juizados Especiais Cíveis da lógica moderna do processo civil.

(d) não compromete a celeridade do processo, além de contribuir com a economia processual, conforme reconhecido pelo próprio relatório legislativo.

(e) combater, drasticamente, a *reformatio in peius* no sistema dos Juizados Especiais Cíveis.

Assim, a proposta legislativa apresenta elevado grau de pertinência, como inclusive indicado na seção III do documento-base.



INSTITUTO DOS ADVOGADOS DO BRASIL (IAB)

Comissão Permanente de Direito Processual Civil

9. CONCLUSÃO

Ex positis, conclui-se:

a) O recurso adesivo é perfeitamente compatível com o microssistema dos Juizados Especiais Cíveis, atendendo aos princípios da celeridade, simplicidade e economia processual;

b) A proposta corrige lacuna histórica que gera desproporções na sucumbência recíproca;

c) O Projeto de Lei nº 1.223/2022 observa integralmente as exigências constitucionais e as técnicas legislativas pertinentes;

d) A inovação legislativa não cria ônus indevido ao Judiciário, não gera morosidade e aprimora a coerência do sistema recursal nos Juizados Especiais Cíveis.

10. PARECER

Assim, com base em tudo o que foi dito anteriormente, encaminhamos a esta honorável Comissão este parecer no sentido de recomendar a APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.223/2022, por representar instrumento legítimo, eficaz e constitucional para aperfeiçoar a prestação jurisdicional no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

Porto Alegre, 18 de novembro de 2025.

Darci Guimarães Ribeiro

Relator

Membro da Comissão Permanente de Direito Processual Civil
do Instituto dos Advogados do Brasil